



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010080-16.2011.815.0011**

**RELATOR(A) : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Estado da Paraíba**

**PROCURADOR(A) : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida**

**APELADO(A) : Maristela de Andrade Cipriano**

**ADVOGADO(A) : Heracliton Gonçalves da Silva (OAB/PB Nº 7564)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – VÍNCULO DEMONSTRADO POR MEIO DE CONTRACHEQUE – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 705.140/RS – DIREITO AOS SALÁRIOS – VERBAS SALARIAIS RETIDAS – AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – ART. 373, II DO CPC/15 – PAGAMENTO – NECESSIDADE – PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REJEIÇÃO – ART. 932, IV, "b" DO CPC/15 – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando justificativa de excepcional interesse público.*

*- A contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário e ao levantamento de depósitos de FGTS, consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS).*

*- “Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o*

*devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido”<sup>1</sup>. Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o Promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.*

*- Considerando que a verba honorária arbitrada obedeceu ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC-15, é de se manter o quantum arbitrado em primeiro grau.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 84/93) interposta pelo **Estado da Paraíba**, buscando a reforma da sentença (fls. 77/81) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Maristela de Andrade Cipriano** em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, conforme as fundamentações supra, as quais fazem parte integrante deste dispositivo e tudo o mais que dos autos consta, e princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, em consequência, condeno o ESTADO DA PARAÍBA a pagar a MARISTELA DE ANDRADE CIPRIANO, a importância de R\$ 5.610,00 (cinco mil seiscentos e dez reais), referente aos salários dos meses de fevereiro a dezembro de 2009. Devendo incidir correção de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre as verbas referentes aos meses de fevereiro a junho de 2009, e as verbas relativas aos meses de julho a dezembro de 2009, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA (Lei nº 11.960 de 29/06/2009 – DOU de 30/06/2009), a contar do inadimplemento das verbas discutidas e juros moratórios deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação.

Condeno, por fim, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, NCPC).

Sem custas (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92).

[...]

Nas razões do apelo (fls. 84/93), o Estado/Apelante aduziu que: **1)** a contratação objeto da ação é nula, por ter a Autora ingressado no

<sup>1</sup>TJPB; Ap. Cível nº 2002.009695-4; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; 1ª Câmara Cível; J. 04/11/2002.

serviço público sem a prévia aprovação em concurso público; **2)** o valor arbitrado a título de honorários advocatícios violou o princípio da equidade.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 98.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural (fls. 105/106).

**É o relatório.**

**Decido.**

Narrou-se, na exordial, que a Autora laborou para o Estado/Promovido no período de fevereiro de 2006 a janeiro de 2011, exercendo a função de Professora. Contudo, em razão de sua dispensa e da ausência de recebimento dos valores relativos aos salários dos meses de fevereiro a dezembro de 2009, pugnou para que o Requerido fosse condenado a pagá-los.

Na sentença vergastada (fls. 77/81), a magistrada *a quo* julgou procedente o pleito exordial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho da Autora, condenar o Estado da Paraíba ao pagamento dos salários dos meses pleiteados.

Pois bem. O *decisum* deve ser mantido.

Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado em primeiro grau, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a Autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para funções cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando justificativa de excepcional interesse público.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais).

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo, no entanto, a percepção do **saldo de salário** e ao levantamento de depósitos de FGTS (verba que não foi objeto da presente demanda), nos seguintes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância

das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

**CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.<sup>2</sup> (grifei)

Cumpra ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu, a título temporário, para prestação de serviços. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. **Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter**

<sup>2</sup> STF; RE 705140; Rel. Min. Teori Zavascki; Tribunal Pleno; julgado em 28/08/2014; Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-217; divulg. 04-11-2014; public. 05-11-2014.

**temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup> (grifei).

Com efeito, embora o contrato de trabalho objeto desta ação seja nulo (pelos motivos supra), a **Autora faz jus ao recebimento das verbas referentes aos salários dos períodos trabalhados e não pagos**, à luz da orientação emanada da Suprema Corte no supracitado paradigma, decidido, repito, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao Autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II do CPC-15).

*In casu*, restou comprovado o vínculo funcional entre a Autora e o Estado por meio dos documentos de fls. 06/19 (contracheque de janeiro de 2010, ofício do diretor da escola solicitando ao Estado o pagamento dos salários dos meses pleiteados e frequência de trabalho). Logo, caberia ao Réu comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma contraprestação mensal pelo trabalho realizado, além de garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores.

Ocorre que em nenhum momento o Promovido comprovou o pagamento de tais verbas, se limitando a afirmar que o vínculo da Autora com a edilidade é nulo pela ausência de ingresso via aprovação em concurso público.

Tal argumento, contudo, não é suficiente para afastar o dever processual imposto à edilidade de provar a quitação das suas obrigações, no esteio do comando normativo do art. 373, II do CPC-15, pelos motivos supra explicitados.

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a Promovente, deve o Estado ser compelido a quitar a obrigação.

Em sendo assim, deve ser mantida a sentença vergastada que condenou o Estado/Promovido a pagar os salários retidos da Autora (referente ao período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2009).

Por fim, quanto à alegação do Apelante de ser indevido o valor da verba honorária fixada na sentença (10% sobre o valor da condenação), tal afirmação também não merece guarida.

O art. 85 do CPC-15 assim estabelece:

---

<sup>3</sup> STF; RE 863125 AgR; Rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma; julgado em 14/04/2015; Acórdão Eletrônico – Dje-083; divulg. 05-05-2015; public. 06-05-2015.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º—Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º—Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

[...]

Nesta perspectiva, verifica-se que o valor arbitrado deve ser mantido, uma vez que se encontra dentro do patamar previsto em lei.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 932, IV, “b” do CPC-15, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, majorando os honorários advocatícios anteriormente fixados para arbitrá-los em 13% (treze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §11 do CPC-15.

**P.I.**

**João Pessoa, 24 de outubro de 2017.**

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**

G/09